

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloysio Alves da Costa

SÚMULA 79 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/2008 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/2011 – PÁG. 08 - MODIFICADA NO D.O.C. DE 28/05/2024 - PÁG. 4 E 27/06/2024 - PÁG. 22)

É irregular a despesa de viagem realizada por agente público que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988;
- Art. 74, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 74, §2º, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33 - Revisada no “MG” de 26/11/2008 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/2011 - pág. 08)

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33)

É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 718/86, sessão de 25/05/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 368/87, sessão de 14/12/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 527/86-A, sessão de 14/12/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 126/89, sessão de 06/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 014.786/89, sessão de 25/01/90.